



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Institui o Código de Processo Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O processo judicial eleitoral será disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código, e em especial os seguintes princípios:

- I – isonomia;
- II – celeridade, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório;
- III – segurança jurídica e proteção da confiança;
- IV – publicidade;
- V – normalidade e legitimidade das eleições;
- VI – motivação das decisões judiciais;
- VII – instrumentalidade do processo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – gratuidade;

IX – lealdade e boa-fé.

Art. 2º Independentemente de previsão deste Código em casos específicos, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, ao processo eleitoral.

Art. 3º Sob pena de nulidade, as decisões da Justiça Eleitoral devem ser fundamentadas, observados os elementos essenciais da sentença estabelecidos no Código de Processo Civil.

Art. 4º As ações e recursos eleitorais são isentos do pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Art. 5º As regras do Código de Processo Civil serão aplicadas em relação:

I – ao impedimento e à suspeição de juiz ou de membro de Tribunal Eleitoral;

II – à litigância de má-fé;

III – às nulidades.

§ 1º Aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição de juízes eleitorais aos membros do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º A exceção de suspeição ou impedimento poderá ser arguida por qualquer interessado e deverá ser decidida no prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 6º Os processos eleitorais serão apreciados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I – *habeas corpus* de paciente preso;

II – mandados de segurança;

III – processos de registro de candidatura;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - processos relativos a irregularidades em propaganda eleitoral e direito de resposta;

V – processos que possam resultar na cassação de registro ou de mandato;

VI – processos relativos à prestação de contas de candidatos e partidos;

VII – processos contra expedição ou cassação de diploma;

VIII - demais processos.

Parágrafo único. No período eleitoral, os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, exceto *habeas corpus*, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e convocação de juízes suplentes, para que todos os pedidos de registro sejam apreciados até a data do pleito, ainda que pendente o julgamento definitivo.

Art. 7º Os prazos das ações e recursos eleitorais previstos neste código são preclusivos.

§ 1º Aos feitos eleitorais não se aplicam prazos diferenciados, como os prazos em dobro previstos nos arts. 180, 183, 186 e 229 do Código de Processo Civil.

§ 2º Salvo nos casos estabelecidos em lei, não é cabível dilação de prazos no processo eleitoral, exceto quando devidamente justificado.

§ 3º O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 8º No período compreendido entre a data inicial para o pedido de registro de candidatura e a proclamação dos eleitos, os prazos processuais serão contados de forma corrida, não sendo suspensos nos finais de semana ou feriados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fora do período estabelecido no *caput*, os prazos processuais serão contados em dias úteis, na forma prevista no Código de Processo Civil, inclusive quanto ao termo inicial e final.

§ 2º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 9. O processo que possa resultar em perda do mandato eletivo deve ser concluído antes de findar o mandato ao qual se discute, consideradas todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o *caput* ou se a respectiva ação eleitoral ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o Presidente do Tribunal deverá informar e justificar o fato à Corregedoria e ao Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS E PROVAS

Art. 10. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou poderá postular em causa própria quando legalmente habilitada.

Art. 11. O advogado sem mandato poderá intervir no processo para praticar ato urgente, inclusive interpor recurso, desde que apresente, em até 3 (três) dias, a documentação comprobatória da outorga de poderes, ficando a validade dos atos praticados condicionadas ao cumprimento desta obrigação.

Art. 12. A formação de litisconsórcio obedecerá às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

§ 1º Haverá litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária nas ações que visem à cassação do registro, diploma ou mandato.

§ 2º Não haverá formação de litisconsórcio necessário nos processos de registro de candidatura ou que visem impugnar registro de candidatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O partido político não será litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação do diploma.

§4º As sanções aplicadas a candidato não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

Art. 13. A assistência é admitida em qualquer grau de jurisdição, e seguirá o estabelecido no Código de Processo Civil, sendo admitida sempre que houver interesse jurídico, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 14. Na petição inicial e na manifestação das partes, devem ser apresentadas as provas de suas alegações ou indicados os meios de produzi-las, sob pena de preclusão.

§ 1º As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.

§ 2º O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º O juiz ou o relator poderá, de ofício, determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do feito.

§ 4º Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Art. 15. O comparecimento de testemunhas é da responsabilidade da parte que as tenha arrolado, e somente poderão ser substituídas até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência para ouvi-las.

Art. 16. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Art. 17. Em processos que possam levar à cassação de mandato eletivo, é considerada como prova lícita a gravação de áudios ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vídeos, independentemente de autorização judicial, desde que produzida por interlocutor ou participe da reunião, ainda que sem o conhecimento dos demais.

§ 1º Serão mantidos em sigilo os trechos dos diálogos que violem a intimidade dos envolvidos.

Art. 18. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

§ 1º O Juiz, ou Tribunal, não poderá decidir com base em fatos ou fundamentos não indicados ou alegados pelas partes sem antes lhes oportunizar a manifestação no processo.

§ 2º Sob pena de nulidade, a sentença deverá trazer a apreciação de todos os argumentos aduzidos pelas partes e os fundamentos da decisão.

Art. 19. Será lícito, mesmo sem autorização judicial, o acesso do Ministério Público Eleitoral à relação de doadores que tenham excedido os limites legais para doações eleitorais, sendo indispensável a prévia autorização judicial para o acesso aos rendimentos do doador, de forma individualizada.

Parágrafo único. Após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física, a autoridade tributária informará, até 30 de julho do ano seguinte ao pleito, os indícios de descumprimento do limite legal ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação das sanções cabíveis.

Art. 20. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21. Receberão a chancela de sigilo os atos processuais que visem à adoção de medidas cujo conhecimento prévio possa comprometer a eficácia do provimento judicial.

Art. 22. A citação é o ato pelo qual se convoca o réu ou o interessado para integrar a relação processual, e será realizada segundo as regras do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Durante o processo eleitoral, após o pedido de registro de candidatura, as citações poderão ser realizadas por meio eletrônico, a partir de informações prestadas pelos candidatos.

Art. 23. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, sendo efetivada sob as normas do Código de Processo Civil e, em particular, durante o processo eleitoral, por meio:

I – da publicação da decisão em mural de cartório eleitoral, secretaria ou Tribunal Eleitoral, em horário pré-determinado, nas localidades onde sejam precários os serviços de acesso à Internet;

II – da publicação da decisão judicial em páginas eletrônicas oficiais, em espaço e horário pré-determinado;

III - do envio da decisão ou do despacho judicial, via meios eletrônicos, para os endereços informados pelos candidatos por ocasião do pedido de registro de candidatura.

§ 1º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DAS AÇÕES ELEITORAIS

Art. 24. São legitimados para propositura das ações eleitorais:

I – os candidatos a cargos eletivos;

II – as coligações partidárias, desde sua constituição até a diplomação dos eleitos;

III – os partidos políticos, quando não integrantes de coligações partidárias;

IV – o Ministério Público Eleitoral;

V – as entidades que realizam pesquisas de opinião pública e para as emissoras de rádio e televisão, quando se tratar de ações que digam respeito às respectivas atividades.

§ 1º Os candidatos de circunscrição restrita não podem interpor representação contra candidatos de circunscrição ampla.

§ 2º Os candidatos mantêm a legitimidade para propositura de ações judiciais nos casos em que houver coligação de partidos.

§ 3º A representação feita por partidos políticos deve partir dos diretórios municipal, estadual, distrital ou nacional, conforme as atribuições de cada órgão em suas respectivas circunscrições.

§ 4º O partido coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, a representação de que trata este artigo, podendo, todavia, prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

§ 5º O partido político integrante de coligação partidária pode propor ação para defender interesse próprio em relação à coligação ou em relação a outro partido integrante da mesma coligação.

§ 6º É inexigível a comprovação da anuência dos partidos coligados para interposição de ação pela coligação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura de coligação partidária da qual é integrante, em razão de irregularidades havidas em convenção.

§8º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 9º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

Art. 25 O pré-candidato pode propor ações nos casos autorizados pela lei e desde que haja:

- I – indicação em convenção partidária;
- II – requerimento do registro de candidatura.

Parágrafo único. Serão julgadas extintas sem resolução do mérito por ilegitimidade superveniente da parte as ações propostas por pré-candidatos que perderem essa condição por meio da renúncia, substituição ou indeferimento do pedido de registro.

Art. 26. Considera-se proposta a ação eleitoral quando protocolada a petição inicial, cujos requisitos são os estabelecidos no Código de Processo Civil.

§1º As representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§2º É inexigível nas ações e recursos eleitorais a indicação do valor da causa.

§3º A petição inicial deve ser apresentada em duas vias e assinada por advogado ou membro do Ministério Público Eleitoral.

§4º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Art. 27. São ações eleitorais:

I – De natureza constitucional

- a) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, ajuizada em até 15 (quinze) dias da diplomação;
- b) Mandado de Segurança, que verse matérias constitucionais.

II – Contra o pedido de registro de candidatura

- a) a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pela incidência de hipóteses de inelegibilidade ou de falta de condições de elegibilidade, ajuizada em até 5 (cinco) dias após a publicação da lista de pedidos de registro.

III – as Representações destinadas a apurar condutas ilícitas praticadas durante a campanha eleitoral

- a) Representação destinada a apurar a captação ilícita de sufrágio, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;
- b) Representação destinada a apurar irregularidades cometidas na captação ou gastos de recursos na campanha eleitoral, inclusive por gastos acima do limite legal, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;
- c) Representação destinada a apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;

- d) Representação destinada a prática de abuso de poder político ou o uso indevido dos meios de comunicação social, proposta entre a data inicial do período de registro de candidatura e até 15 (quinze) dias após a diplomação;

IV – a Ação Contra a Expedição de Diploma, visando o reconhecimento de inelegibilidade de natureza constitucional, de falta de condição de elegibilidade ou de inelegibilidade de natureza infraconstitucional superveniente, assim considerada aquela surgida entre a data do pedido de registro e o dia do pleito, proposta em até 5 (cinco) dias após a data da diplomação;

V – as Representações contra atos de partidos políticos:

- a) Representação destinada à impugnação de deliberações de órgãos partidários, proposta em até 5 (cinco) dias após a data limite para o registro de candidatos;
- b) Representação destinada a impugnar a prestação de contas de partidos políticos, proposta em até trinta após a publicação dos balanços;
- c) Representação pelo descumprimento de obrigação de prestação de contas, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo para apresentação das contas partidárias;
- d) Representação destinada a apurar desvio de finalidade da propaganda partidária, proposta em até 30 (trinta) dias após sua veiculação;

VI – as Representações destinadas a apurar irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral:

- a) Representação por propaganda eleitoral antecipada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Representação por propaganda irregular em bem público ou em bem particular, por meios vedados pela lei ou por descumprimento de determinações da lei eleitoral;
- c) Representação por propaganda irregular no rádio, na televisão ou na imprensa;
- d) Representação por propaganda irregular na internet, inclusive a propaganda anônima, sem mecanismo de descadastramento, ou pelo uso indevido do nome de terceira pessoa;

VII – o Pedido de direito de resposta, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, na imprensa escrita, na internet ou na programação normal das emissoras concessionárias de rádio e televisão;

VIII – a Representação por irregularidades cometidas na execução de debates no rádio ou televisão;

IX – a Representação por doação acima do limite legal, por pessoa física, proposta pelo Ministério Público até o final do exercício financeiro seguinte ao ano da eleição;

X – a Representação que vise à declaração da perda do mandato por infidelidade partidária, proposta em até 30 (trinta) dias da desfiliação do partido;

XI – a Representação que vise declarar a existência de justa causa para desfiliação partidária;

XII – a Representação destinada a apurar irregularidades relacionadas a pesquisas eleitorais.

XIII – Demais Representações não criminais de natureza eleitoral não especificadas nos incisos anteriores.

§ 1º Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

§ 3º Julgada procedente a representação por abuso de poder, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Art. 28. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas versando sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º Havendo identidade de partes e de fatos e, sendo o pedido pela cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, não será conhecida uma segunda ação eleitoral após o ajuizamento da primeira.

§ 2º Não sendo possível a reunião para julgamento comum de ações fundadas em fatos conexos, sob pena de incorrer em supressão de instâncias, deverá o Poder Judiciário fundamentar de forma expressa as razões de eventual conclusão diversa entre os julgamentos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 29. Submetem-se ao procedimento ordinário as ações não sujeitas ao procedimento sumário ou especial.

Art. 30. O autor deverá especificar na petição inicial os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado e poderá requerer a exibição de documentos em poder de terceiros e indicar o rol



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de testemunhas, observado o máximo de nove testemunhas, sendo o máximo de três para cada fato que se pretende provar.

Art. 31. O réu será citado para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Salvo na ação de impugnação de registro de candidatura, o prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado, a critério do juiz, até o dobro, considerada a quantidade e complexidade de documentos anexados à petição inicial.

§ 2º Regularmente citado, oportunidade em que tomará conhecimento do prazo para a defesa, do teor da petição inicial e dos documentos anexos, o réu poderá juntar documentos, indicar rol de até quatro testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em outros processos judiciais ou administrativos, salvo os que tramitam em segredo de justiça.

§ 3º No âmbito da ação de impugnação de registro de candidatura, eventual omissão do réu na apresentação de documento essencial ao deferimento do pedido de registro poderá ser suprida em sua contestação.

Art. 32. Decorrido o prazo para contestação, o juiz ou Tribunal ouvirá, em 2 (dois) dias, o representante do Ministério Público Eleitoral, quando não for o autor da ação; e julgará o pedido em 5 (cinco) dias, se não houver dilação probatória.

§ 1º Se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou Tribunal designará os 5 (cinco) dias subsequentes para inquirição das testemunhas, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.

§ 2º As testemunhas do autor e do réu serão ouvidas em uma só assentada.

§ 3º Nos 5 (cinco) dias de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ou Tribunal procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes e poderá ouvir terceiros referidos pelas partes, ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz ou Tribunal ordenará o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer ao juízo, poderá o juiz ou Tribunal contra ele expedir mandado de prisão e comunicar o fato ao Ministério Público para instauração de processo por crime de desobediência.

Art. 33. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 34. Encerrado o prazo para alegações finais, os autos serão, de imediato, remetidos ao juiz ou ao relator, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja proferida a sentença ou inserido o processo na pauta de julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo na ação de impugnação de registro de candidatura, o prazo previsto nesse artigo poderá ser justificadamente dilatado até o dobro.

SEÇÃO II PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 35. Submetem-se ao procedimento sumário as ações referidas no art. 28, incisos VI, VII e VIII, relativas à propaganda eleitoral e ao direito de resposta.

Art. 36. O direito de resposta é assegurado, a partir da escolha de candidatos em convenção, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 37. A representação por propaganda irregular deve ser ajuizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento do fato, tendo como termo final o dia da eleição.

Parágrafo único. A representação por propaganda extemporânea pode ser interposta fora do período eleitoral.

Art. 38. As representações relativas ao direito de resposta serão interpostas nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; da programação normal das emissoras de rádio e televisão; ou quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

II - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Art. 39. As representações fundadas no direito de resposta observarão os seguintes requisitos, em razão da mídia por meio da qual tenha sido veiculada a ofensa:

I – quando no horário eleitoral gratuito, a peça inicial deverá ser instruída com cópia do programa e respectiva gravação;

II - quando na programação normal das emissoras de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral deverá notificar o responsável pela emissora para que entregue, em 24 (vinte e quatro) horas, cópia da fita de transmissão, devendo a emissora preservar a gravação até a decisão final do processo;

III - quando em órgãos da imprensa escrita, a peça inicial deverá ser instruída com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

IV – quando na internet, a petição inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página e respectivo endereço na Internet, especificando o trecho considerado ofensivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§2º A responsabilidade do candidato estará demonstrada somente se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização.

Art. 40. A petição inicial será indeferida nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 41. Autuada a representação e distribuída ao juízo eleitoral, o representado é citado para, em 48 (quarenta e oito) horas, se defender.

Parágrafo único. Em caso de direito de resposta, o representado tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar sua defesa.

Art. 42. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nas representações relativas ao direito de resposta, é facultado ao juiz ou relator ouvir o Ministério Público Eleitoral, desde que não reste comprometido o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para a decisão, contados do recebimento da representação.

Art. 43. Decorrido o prazo designado para o Ministério Público, com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos ao juiz que, em 24 (vinte e quatro) horas, decidirá a lide e fará publicar a sentença.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 44. Cabe recurso da decisão sobre a propaganda eleitoral ou sobre o exercício do direito de resposta, a ser interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da notificação.

Art. 45. Deferido o pedido de direito de resposta, observar-se-ão os seguintes procedimentos, considerada a mídia em que houver sido perpetrada a ofensa:

I – No horário eleitoral gratuito:

- a) a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- b) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário praticou-se a ofensa;
- c) o ofendido usará para a resposta tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto.
- d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela referidos;
- e) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de dois a cinco mil reais.

II – Na programação normal das emissoras de rádio e televisão:

- a) a resposta deverá ser veiculada em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da mídia do ofendido, a qual deverá ser entregue à emissora em até 48 (quarenta e oito) horas da publicação da sentença.
- b) o ofendido usará para a resposta tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto.

III – Em órgãos da imprensa escrita:

- a) a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, página, tamanho e com os demais elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão ou, em caso de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 (quarenta e oito) horas, na primeira vez em que circular;
- b) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ;
- c) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, por meio de dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

IV – Na Internet:

- a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

horas após a entrega da mídia com a resposta do ofendido;

- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica. Em se tratando de ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

§ 2º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a vinte mil reais, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTO ESPECIAL

Art. 46. Submetem-se ao procedimento especial as ações referidas no art. 28, incisos X e XI, relativas a questões de infidelidade partidária.

Art. 47. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, nos termos definido em lei.

Parágrafo único. Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 48. O Tribunal Superior Eleitoral julgará o pedido relativo a mandatos federais; nos demais casos, julgará o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado ou Distrito Federal.

Art. 49. Na petição inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Art. 50. O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Art. 51. Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Art. 52. Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente e, em seguida, julgará o pedido, quando não houver necessidade de dilação probatória.

Art. 53. Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o quinto dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 54. Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 55. Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. É facultada a sustentação oral por quinze minutos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 56. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que dê posse ao suplente no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 57. O processo deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de forma corrida.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Além do disposto neste Código, a disciplina relativa aos recursos no processo eleitoral estará sujeita ao disposto na Constituição Federal; ao Código de Processo Civil, de modo supletivo e subsidiário; e aos princípios da unirrecorribilidade, da fungibilidade e da proibição de *reformatio in pejus*.

Art. 59. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal.

§ 1º O recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 2º O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 3º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no § 2º deste artigo, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 5º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Art. 60. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar, especificamente, fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Art. 61. Serão tempestivos os recursos interpostos antes da publicação da decisão recorrida.

Art. 62. São cabíveis os seguintes recursos no processo eleitoral:

I – Recurso Eleitoral;

II – Embargos de Declaração;

III – Agravo;

IV – Recurso Ordinário;

V – Recurso Especial;

VI – Recurso Extraordinário;

VII – Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 63. Os recursos serão interpostos pela parte vencida ou pelo Ministério Público, nos processos em que atua como parte ou fiscal da lei, nos seguintes prazos, a partir da publicação da decisão:

I – 3 (três) dias, nas ações que seguem o procedimento ordinário e especial;

II – 48 (quarenta e oito) horas, nas ações que seguem o procedimento sumário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O oferecimento de contrarrazões deve ser feito nos mesmos prazos dos recursos, contados da intimação.

§2º O Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública não gozam de prazo em dobro para recorrer.

Art. 64. Caso a parte desista do recurso por ela interposto, poderá o Ministério Público assumir sua titularidade, desde que atue no feito como fiscal da lei.

Art. 65. No processo de registro de candidatura, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo quando se trate de matéria constitucional.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL

Art. 66. Em até 24 (vinte e quatro) horas da chegada dos autos ao Tribunal Regional, o recurso será autuado, distribuído a um relator e encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, ou quando se tratar de processo relativo à eleição em curso, no prazo equivalente ao da interposição do recurso.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por ordem de antiguidade dos respectivos membros, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 2º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 67. Findo o prazo para a manifestação do Ministério Público, os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator, que decidirá:

I – monocraticamente, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil;

II – pela inclusão em pauta, para julgamento colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O prazo para decisão do relator será de 5 (cinco) dias quando se tratar de recurso referente à eleição em curso, e de 15 (quinze) dias nos demais casos.

§ 2º Caso o Ministério Público não tenha emitido parecer no prazo fixado, deverá, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 68. Não haverá revisor nos recursos eleitorais.

Art. 69. O Tribunal dará preferência aos recursos sobre outros processos, ressalvados os *habeas corpus*, os mandados de segurança e as ações de impugnação de registro de candidatura, devendo as pautas de julgamento dos recursos obedecerem, preferencialmente, à ordem cronológica de devolução dos autos à Secretaria pelo relator.

Parágrafo único. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública, inclusive na internet, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 70. Na sessão de julgamento, uma vez lido o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas razões.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando estiver atuando como fiscal da lei, disporá de até dez minutos, após a manifestação das partes.

Art. 71. Após a manifestação das partes e do Ministério Público, o relator proferirá seu voto e serão colhidos os demais.

§ 1º Proferidos os votos, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

§ 2º Enquanto não proclamado o resultado do julgamento pelo presidente, o voto poderá ser alterado, exceto se já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 3º O membro do Tribunal que não se sentir habilitado a votar poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo até a quarta sessão seguinte à do pedido. A vista será conjunta caso mais de um membro a solicite.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Não sendo os autos devolvidos tempestivamente ou não solicitada a prorrogação de prazo, a qual só será deferida em casos excepcionais, o presidente os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente.

§ 5º O autor do primeiro voto vencedor redigirá o acórdão, em até 5 (cinco) dias.

§ 6º Sob pena de nulidade, o acórdão deverá, além do relatório, trazer a apreciação de todos os argumentos aduzidos pelas partes e os fundamentos da decisão.

§ 7º O acórdão, devidamente assinado, será publicado, no prazo de 3 (três) dias, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 8º No período eleitoral, a publicação dos acórdãos da eleição em curso será feita na própria sessão de julgamento.

SEÇÃO III RECURSO ELEITORAL

Art. 72. Da sentença, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional, interposto por escrito, em petição fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral.

Parágrafo único. A petição conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

Art. 73. Recebida a petição recursal, o juiz realizará o juízo de admissibilidade e, se admitido o recurso, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos encaminhados ao Tribunal Regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Se o próprio juízo reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, no prazo de 3 (três) dias, requerer seja recebido o recurso como se por ele interposto.

§ 2º Caso o próprio juiz negar admissibilidade de recurso, caberá agravo ao Tribunal.

§ 2º É admitida a juntada de novos documentos à petição recursal apenas na ação de impugnação de registro de candidatura, e quando não aberto prazo para suprimimento de omissão.

§ 3º É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

SEÇÃO IV EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 74. São admissíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive decisão interlocutória, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 75. Os embargos não estão sujeitos a preparo e poderão ser opostos por qualquer das partes, em petição dirigida ao juiz ou ao relator, indicando com clareza o vício na decisão impugnada.

§ 1º O prazo para oposição de embargos é de 3 (três) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o procedimento vinculado à ação eleitoral.

§ 2º Quando os embargos postularem a modificação da conclusão do julgado, a parte adversa, sob pena de nulidade do julgamento, deverá ser intimada para se manifestar, em prazo coincidente com o da interposição do recurso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 76. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º Poderá o juiz ou o relator, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo quando demonstrada a viabilidade do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de cinco a vinte mil reais.

Parágrafo único. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 77. Na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração com modificação da decisão, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no respectivo prazo recursal, contado da publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios.

Art. 78. O juiz ou o relator, quando se tratar de decisão monocrática, julgará os embargos no prazo de 3 (três) dias.

Art. 79. Opostos embargos contra acórdão, o relator apresentará seu voto até a terceira sessão subsequente ao protocolo de interposição, proferindo seu voto.

§1º Não havendo julgamento na sessão referida no *caput* deste artigo, será o recurso incluído em pauta.

§2º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 80. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere presentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO V AGRAVO

Art. 81. Das decisões monocráticas proferidas pelo relator caberá agravo para o Plenário do Tribunal, em igual prazo ao do recurso apreciado.

Art. 82. O agravo será interposto por petição fundamentada que deverá tratar de todos os fundamentos da decisão singular impugnada.

Parágrafo único. A petição será submetida ao relator, que poderá retratar-se de sua decisão ou submetê-la ao colegiado competente.

Art. 83. Após a intimação da parte agravada, ser-lhe-á assegurada vista dos autos e prazo idêntico ao da interposição do recurso, para apresentação de contrarrazões.

Art. 84. O agravo será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão agravada.

Art. 85. Cabe agravo dirigido ao Tribunal contra decisão interlocutória proferida pelos juízes auxiliares.

§ 1º O agravo deverá ser interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 2º O juízo de admissibilidade será feito pelo Tribunal que julgará o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO VI RECURSO ORDINÁRIO

Art. 86. É cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que:

I – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

III – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 87. O recurso será interposto mediante petição fundamentada, perante o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 88. Interposto recurso contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente, sem realizar juízo de admissibilidade, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição do recurso, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

SEÇÃO VII RECURSO ESPECIAL

Art. 89. É cabível recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões de caráter definitivo dos Tribunais Regionais Eleitorais quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa de lei ou da Constituição;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais.

§ 1º Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório ou contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

§ 2º É inadmissível recurso especial por violação à legislação municipal ou estadual.

§3º Não será conhecido recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base no inciso II do *caput* deste artigo somente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Art. 90. O recurso especial tem por finalidade a preservação da ordem jurídica e sua interposição requer o esgotamento de todos os recursos possíveis nas vias ordinárias.

Art. 91. O recurso especial será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, por petição fundamentada, a qual deverá conter os requisitos exigidos no Código de Processo Civil.

Art. 92. Interposto recurso contra acórdão do Tribunal Regional, o Presidente fará o juízo de admissibilidade, em até 48 (quarenta e oito) horas; se admitido o recurso, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

§ 1º O juízo de admissibilidade será feito pelo Presidente do Tribunal em despacho fundamentado, salvo nos processos de registro de candidatura, cuja competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior.

SEÇÃO VIII RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93. É cabível recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que:

- I – contrariarem diretamente a Constituição Federal;
- II – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança originário.

Art. 94. O recurso extraordinário tem por finalidade a tutela da ordem jurídica constitucional, e sua interposição requer o esgotamento de todos os recursos nas demais instâncias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 95. O recurso extraordinário será interposto perante o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral por petição fundamentada, a qual deverá conter os requisitos exigidos no Código de Processo Civil, além de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais relacionadas ao caso concreto.

Parágrafo único. É incabível o recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, ainda que o julgamento tenha tratado de questão constitucional.

Art. 96. Juntada a petição de interposição do recurso extraordinário eleitoral, será aberta vista dos autos à parte recorrida para que, no mesmo prazo da interposição, apresente contrarrazões.

Parágrafo único. Findo o prazo de contrarrazões, devem os autos ser conclusos ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral para que, em 48 (quarenta e oito) horas, profira decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

SEÇÃO IX

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Art. 97. Cabe agravo contra decisão do presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial.

Art. 98. O agravo será interposto por petição fundamentada dirigida ao presidente do Tribunal de origem e, não havendo retratação, será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos próprios autos do processo principal.

Art. 99. O agravado será intimado para responder no prazo de 3 (três) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 100. No Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral é cabível ação rescisória em face de seus próprios julgados, no exercício de sua competência originária ou recursal, quando tenham versado sobre inelegibilidade ou condições de elegibilidade, desde que ajuizada em até cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Têm legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público, nos casos especificados no Código de Processo Civil.

Art. 101. Recebida a ação, o relator mandará citar o réu para que a conteste no prazo de 10 (dez) dias, ao fim do qual será aberta vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 102. Realizadas eventuais diligências, as partes poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e serão os autos enviados ao Ministério Público para emissão de parecer, em igual prazo.

Art. 103. O julgamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o prazo do Ministério Público para proferir parecer.

Parágrafo único. Julgada procedente a ação, o Tribunal rescindir a sentença e proferirá novo julgamento.

CAPÍTULO V MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 104. É cabível Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. São equiparados a autoridades públicas os representantes ou órgãos de partidos políticos e demais administradores assim definidos por lei específica.

Art. 105. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado ou recorrível, salvo, neste caso, quando se tratar de situação de notória e manifesta ilegalidade.

Art. 106. Serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas em legislação específica acerca do mandado de segurança.

CAPÍTULO VI RECLAMAÇÃO

Art. 107. É cabível reclamação perante o Tribunal Superior Eleitoral com o fim de preservar a sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. Poderão propor reclamação qualquer candidato, partido político ou coligação e o Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 108. Recebida a reclamação, o relator determinará que a autoridade reclamada preste informações no prazo de até 3 (três) dias e que sejam citadas as partes envolvidas, para se manifestarem em igual prazo.

Art. 109. É incabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício de suas funções regulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

Art. 111. É defeso às autoridades judiciais deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Código sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 1º Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir os prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 2º No caso de descumprimento de prazos processuais por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 112. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 113 Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 112, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 114. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: art. 20; §§ 2º e 3º do art. 28; §§1º, 2º e 3º do art. 237; arts. 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; *caput* do art. 265; arts. 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; e 282.

II – da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: art. 30-A; §§ 3º e 4º do art. 41-A; §§ 12 e 13 do art. 73; arts. 40-B; 58; 94; 95; §§ 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 96; arts. 96-A; 96-B e 97-A.

III – da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990: arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 26-B; e 26-C.

JUSTIFICAÇÃO

Por oportuno e conveniente, reapresento nesta ocasião o texto do Projeto de Lei nº 7106/2017, do ex-deputado federal Daniel Vilela (MDB-GO). Fizemos uma sutil revisão da matéria de modo a atualizar incluindo considerações que reputamos importante constar no texto ora apresentado. Desafortunadamente, a proposição não teve andamento significativo nesta Casa na legislatura que se findou em janeiro do corrente ano, razão pela qual buscamos retomar a tramitação deste texto com as devidas atualizações.

O projeto de lei que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem por objetivo colmatar uma lacuna no mundo jurídico, por meio da instituição de um Código de Processo Eleitoral. Com efeito, já há muito no processo eleitoral sente-se a necessidade de conferir uma maior organização e sistematização às suas regras bem como percebe-se a indispensabilidade de positivar na lei a solução para algumas questões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

polêmicas que nos últimos anos vêm atormentando a doutrina e a jurisprudência dos tribunais especializados.

Atualmente, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) trazem, em meio às normas de direito material, regras pertinentes ao processo das ações eleitorais. Nesse diapasão, a proposição ora apresentada buscou compilar essas normas em um só diploma, simplificando o sistema processual por meio da criação de procedimentos gerais para o trâmite das ações (ordinário, sumário e especial), além de promover a inclusão de textos de súmulas do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

A recente aprovação do novo Código de Processo Civil inspirou a elaboração deste Código. Assim como ocorreu no âmbito processual civil, um dos objetivos da proposta é deixar expressa na legislação eleitoral a necessidade de observância dos princípios e garantias previstos na Carta da República.

Assim, estabelece o artigo 3º da proposição que, sob pena de nulidade, as decisões da Justiça Eleitoral devem ser fundamentadas, observados os elementos essenciais da sentença estabelecidos no Código de Processo Civil. Desta forma, também no processo eleitoral, não devem ser consideradas motivadas as decisões que: a) se limitarem à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) empregarem conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; d) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e) se limitarem a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e f) deixarem de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Do mesmo modo como ocorreu no novo Código de Processo Civil, a proposta também se preocupa com a necessidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais e a indispensabilidade de estabilização da jurisprudência. Desta feita, enquanto o § 3º do artigo 927 do NCPC estabelece que *“na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”*, o artigo 4º do Projeto de Lei dispõe que *“as decisões do Tribunal Superior Eleitoral proferidas em ano em que se realizam eleições, inclusive no exercício de seu poder regulamentar, que impliquem mudança de entendimento consolidado, não têm aplicabilidade imediata e somente terão eficácia no pleito eleitoral posterior”*.

A presente proposta, ademais, tem como um dos objetivos afastar dúvidas dos operadores do direito em relação à aplicabilidade dos institutos previstos no novo diploma processual civil em relação ao processo eleitoral. Como regra geral, assim como no diploma anterior, deixa expresso que as regras processuais civis se aplicam de forma subsidiária e supletiva, mas trata de pontos específicos que vem gerando questionamentos.

No tocante à contagem de prazos em dias úteis, por exemplo, consigna a contagem em forma corrida na fase compreendida entre a data inicial para o pedido de registro de candidatura e a proclamação dos eleitos, tendo em vista a necessidade de se garantir um processo mais célere durante o período eleitoral. No restante, contudo, entende possível a contagem do prazo em dias úteis, como já ocorre na legislação processual civil. Por outro lado, deixa expressa a inaplicabilidade do prazo em dobro no processo eleitoral.

Buscou também deixar claro o fato de que na justiça eleitoral não há exigência voltada ao pagamento de honorários nem custas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não acreditamos ter a matéria perdido interesse em virtude da recente edição pelo Tribunal Superior Eleitoral da Resolução nº 23.478, de 2016, mediante a qual a Corte buscou estabelecer diretrizes gerais para aplicação do novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral. Ao revés, apesar do mérito na elaboração desta resolução, acreditamos que esta norma deve ser encarada como provisória, competindo ao Congresso Nacional, por meio de lei em sentido formal, estabelecer as regras processuais eleitorais que entender pertinentes, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo.

O Código foi estruturado em duas partes, geral e especial. A parte geral trata dos princípios basilares que norteiam o processo judicial eleitoral, da subsidiariedade das disposições do Código de Processo Civil, e de diretrizes para instrução processual, contagem dos prazos, produção de provas e julgamento das ações. A parte especial, por sua vez, define as ações eleitorais e os legitimados para sua propositura; os procedimentos ordinário, sumário e especial; os recursos cabíveis, seus prazos, efeitos e condições de interposição; além de tratar de instrumentos especiais, como a ação rescisória e a reclamação.

A proposição buscou incorporar, ainda, entendimentos jurisprudenciais sedimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral em matéria processual. Nesse sentido, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 do projeto abarcam o teor das Súmulas nºs 38, 39 e 40 do TSE, da mesma forma se verifica que as Súmulas nºs 11, 23, 24, 25, 26 e 30, também foram inseridas no texto.

Por fim, observa-se que o projeto de lei ordinária apresentado não abarca regras de competência, composição e organização da Justiça Eleitoral, matéria reservada à tratamento por meio de lei complementar, nos termos do *caput* do art. 121 da CF/88. Nesse sentido, permanecem vigentes as normas do Código Eleitoral sobre o assunto.

Anotamos ainda que o PL 7106/2017 foi objeto de percucientes matérias jornalísticas, uma da Agência Câmara, com uma abordagem descritiva de seu conteúdo (“Câmara analisa criação do Código de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo Eleitoral”¹) e outra com uma abordagem positiva quanto à conveniência de sua aprovação, do *site* JOTA, especializado em matérias jurídicas (“Um Código de Processo Eleitoral, enfim?”²).

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE**

¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/538715-CAMARA-ANALISA-CRIACAO-DO-CODIGO-DE-PROCESSO-ELEITORAL.html>>

² Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>